



PROCESSO TCE-PE N° 19100062-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaias Regis Neto

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE REPASSE DAS PARCELAS DO TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO EM 2016.ÚNICA IRREGULARIDADE.PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. É possível, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas quando configurado apenas um achado de gravidade que ensejaria a aplicação de penalidade pecuniária, o que não é pertinente em prestação de contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020,

Izaias Regis Neto:

CONSIDERANDO que no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Garanhuns obteve o nível de transparência Desejado;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias correntes foram integralmente cumpridas tanto do RGPS como do RPPS, neste caso, a contribuição normal e suplementar;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição estão corretas e que o Instituto de Previdência Social de Garanhuns foi enquadrado como regular nos termos da Resolução TC nº 16/2005;



CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente que apresenta certa gravidade, suscita a imputação de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser aplicada em processo de prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas que, quando configurado apenas um achado de gravidade relevante, entende ser possível a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Evitar Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;
4. Recolher integralmente as parcelas referentes aos parcelamentos para o Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Proceder análise quanto à quitação das parcelas do Termo de Parcelamento 0625/16, uma vez que o demonstrativo apresentado na Prestação de Contas não apresenta recolhimento das parcelas a partir dezembro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a938e083-e9c8-480f-8ab2-b2df62e5ca1e